



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-18/2024

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2024.

Ref.: SEI nº: 24.19.000008782-6. Representação por violação à Resolução CFM nº 2.335/23. Propaganda eleitoral Irregular.

Prezados Representantes,

Em atenção à Representação protocolada pela chapa 02 no dia 01/08/2024, às 14:29 horas sob o nº 1374222, em desfavor da chapa 01, que foi intimada através do protocolo 1374690, do mesmo dia às 18:00 horas. Em 03/08/2024, às 17:15 horas foi apresentada Defesa pela Chapa 01. Desta forma, a Comissão Regional analisou e concluiu o que segue.

A chapa representante se insurge contra propaganda postada na página do instagram da chapa 01 e colaciona foto em que o candidato efetivo aparece em visita a hospital municipal Souza Aguiar; na sequência colaciona *card* do secretário municipal em apoio a chapa 01.

Após, avia-se no sentido de que o apoio do secretário não tem problema nenhum, mas ao mesmo tempo faz ilações de que este estaria favorecendo as visitas à hospitais públicos à chapa 01 por ser este, em última análise, chefe dos gestores desses hospitais.

Do contexto formulado, a Representante aduz que está sendo impedida de entrar nesses hospitais e anexa vídeos que comprovariam o impedimento da entrada do suplente na maternidade municipal Maria Amélia.

Em conclusão requer a exclusão da chapa 01, em razão do desequilíbrio do pleito eleitoral.

Em resposta, a Chapa 01 inicia com o questionamento acerca *“do que exatamente o Representante está reclamando nessa inicial sem coerência semântica? Porque a redação passa ao largo do que pretende fazer entender para ao final pedir qualquer coisa. Há uma miscelânea de informações e reclamações ao mesmo tempo sem um apontamento coerente e adequado”*.

Após, aduz que a correlação do candidato efetivo com as Secretarias de Saúde já ultrapassou o bom senso e já foi desmistificada inclusive pela CNE; que não há que se falar nessa relação inventada para tentar comprometer o candidato da chapa 01, uma vez que este

não tem qualquer ingerência sobre as Secretarias; que o Dr. Chieppe não é e não representa nenhuma das Secretarias de Saúde.

Em seguida, aponta o fato de que a CNE já decidiu acerca do apoio individual e não institucional de determinados personagens públicos, esclarecendo que é absolutamente permitido o apoio individual, de acordo com Decisão SEI - 49/24 e Decisão SEI - 51, de 17/07/2024, ambas da CNE.

Esclarece que os vídeos anexados não comprovam nada, apenas uma discussão com o segurança e com a recepcionista da maternidade e que não há nexos entre o suposto impedimento e a história contada pela chapa 02; que o candidato não traz prova alguma aos autos de que o Secretário estaria em conluio com a chapa 01 e teria impedido a chapa 02 de entrar na maternidade para fazer sua campanha com a finalidade de dar vantagem eleitoral à chapa 01.

Noutro giro, esclarece que a visita a hospitais é permitida e que tomou o cuidado de marcar horário com a administração dos hospitais quando das suas visitas, colacionando a troca de e-mail com um dos hospitais visitados, demonstrando, ainda, que outras chapas tiveram visitas bem sucedidas à hospitais com o fim de fazer campanha, dando como exemplo a chapa 07, cujas fotos foram anexadas.

Ao final requereu o indeferimento da presente representação.

É o relatório.

Pois bem. Passamos à análise dos fatos.

Cumpram-se aduzir que dadas as atribuições da CRE, notadamente quanto a garantia de um processo eleitoral democrático, com igualdade de condições entre os candidatos, não se pode deixar de aparar as arestas nesta oportunidade, principalmente, no que diz respeito ao conteúdo veiculado.

Conforme se pode observar das razões acima dispostas, a presente representação versa sobre postagem de instagram na página oficial da Chapa 01 com foto do candidato efetivo em visita a hospital municipal Souza Aguiar, com o subsequente colação de *card* do Secretário de Saúde Municipal em apoio à Chapa 01.

Desses fatos isolados, traz a chapa 02 a narrativa de que o Secretário estaria favorecendo as visitas dos candidatos da chapa 01 em hospitais públicos em detrimento da chapa 02, o qual teria sido impedido de entrar na maternidade Maria Amélia. Para tanto anexa 2 vídeos com o suposto impedimento de sua entrada aos autos.

Pois bem, inicialmente conforme já amplamente debatido e decidido o apoio individual a candidatos é permitido, desde que não seja institucional e ao que se depreende do *card* colacionado não há que se falar nesta hipótese, conforme se infere da Decisão 51 da CNE abaixo disposta:

*“Da análise da dos fatos não se verifica a subsunção à hipótese normativa **Houve o apoio pessoal de uma médica, que ocupa cargo público, a uma das chapas**. A informação de que a referida médica é a atual Secretária Estadual de Saúde não é falsa, não induzindo o eleitorado a erro. Da mesma forma, **não houve utilização da estrutura da Secretaria para beneficiar a Recorrida**.*

*Dessa forma, a despeito de as consequências elencadas pelo Recorrente serem graves (“médicos estão coagidos e com medo de declararem apoio à chapa 02 já que os vínculos não são estatutários em sua grande maioria contratados por OSs”), **não houve qualquer afirmação (ou prova) de que tivesse havido qualquer medida adotada pela Secretaria Estadual de Saúde nesse sentido**, o que efetivamente seria atitude tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre as chapas”.*

Ultrapassada esta questão, a ilação realizada pela chapa 02 de que o secretário de saúde estaria em conluio com a chapa 01 para impedir visitas em hospitais públicos, em razão do seu apoio pessoal à chapa 01, não pode prosperar, pois que padece de comprovação. A chapa 02 não trouxe aos autos as provas da acusação que alega na Representação.

Os vídeos anexados a estes autos não se prestam a tal comprovação, uma vez que são vídeos estão fora de contexto fático. Os vídeos mostram uma discussão com o segurança e a recepcionista do hospital, os quais não possuem nenhuma ingerência de atos decisórios sobre a instituição. Em verdade, o vídeo se presta apenas a demonstrar que o candidato suplente foi ao hospital e queria entrar para panfletar sem nenhuma diligência ou requerimento prévio acerca da sua intenção de visita à direção da maternidade.

Logo, não há nestes autos nenhuma negativa oficial da direção da maternidade com o efetivo impedimento dos candidatos de entrarem e fazerem sua campanha eleitoral.

Ademais, conforme restou verificado, a exemplo da chapa 07, esta fez sua visita e campanha de forma normal e sem nenhum impedimento, que corroborasse a teoria da chapa 02 de conluio entre o Secretário Municipal e a chapa 01.

Relembre-se, ainda, que em decisão recente da CNE, Decisão SEI - 49/24 - restou consignado que o que vale a título de comprovação são as provas carreadas aos autos, baseada tão somente no que consta no processo digital para comprovação de violação da Resolução. *In verbis*:

*“Da análise dos fatos trazidos (e diga-se, exclusivamente documentais, posto que não foram colacionados no expediente SEI quaisquer dos vídeos aos quais as partes fizeram referência), esta CNE, realizando a **análise baseada tão somente no que consta do processo digital**, não verificou irregularidade em relação à Resolução CNE nº 3225/2023”.*

Dessa forma, conforme se infere da Representação, não há nos autos provas acerca da suposta inferência da hipótese engendrada pela Chapa 02 de violação da Resolução 2335/23.

Em adição, ainda sobre a Decisão SEI - 49/24 da CNE, restou decidido que a manifestação de apoio político faz parte da liberdade de expressão correlacionando, inclusive, o apoio da secretária de saúde à chapa representada que revelaria mero debate político, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral:

“Trata-se de propaganda em que o Recorrente criticou apoio recebido pela Secretária de Estado da Saúde, correlacionando este fato aos contrato firmado entre o Estado do Rio de Janeiro com Organizações Sociais que, na sua visão, prejudica os médicos.

Efetivamente consta até mesmo de outro Recurso em análise por esta CNE um card em que a atual Secretária Estadual de Saúde faz manifestação de apoio à Chapa Recorrida.

(...)

Verifica-se, portanto, que os fatos trazidos revelam mero debate político, que compõe um dos cernes da campanha eleitoral, devendo as chapas realizarem-no sob os auspícios do alto nível sobre o tema, sem incorrer em quaisquer das vedações constantes da Resolução Eleitoral”.

Dessa forma, tendo em vista que não consta do processo digital a devida comprovação do alegado conforme já explicitado nas razões acima, não se pode fazer inferências de hipóteses, nem ilações acerca de supostos conluios que não estejam expressamente comprovados, sob pena de descumprimento do já decidido em instância superior.

Neste rastro, a única inferência de fato, é que não há provas acerca do suposto conluio entre o secretário municipal e a chapa 01, nem tampouco, provas sobre o impedimento de entrada chapas em hospitais para fazer campanha.

Sendo assim, ante a supracitada exposição de motivos e das decisões recentes da CNE, esta CRE decide por INDEFERIR A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Sendo o que nos apresentava por ora.

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Saldanha De Souza, Membro da CRE**, em 04/08/2024, às 14:11, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Oliveira Lenzi, Membro da CRE**, em 04/08/2024, às 14:12, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edna Maria de Queiroz, Presidente da CRE**, em 04/08/2024, às 14:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1381836** e o código CRC **A56C44A1**.



Praia de Botafogo (228), loja 119b - Bairro Botafogo |
CEP 22250-145 | Rio de Janeiro/RJ - <https://www.cremerj.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.19.000008782-6 | data de inclusão: 04/08/2024